



PROCESSO Nº	10.970-3/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
GESTORES	JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR – EX-PREFEITO GESTÃO 01/01/2017 a 31/12/2020 ELSON FARIAS DE SOUSA – PREFEITO GESTÃO 01/01/2021 até a presente data
ASSUNTO	MONITORAMENTO DA DECISÃO DO ACÓRDÃO 485/2018 – TP (ORIGINÁRIO DO PROC. 275824/2018 – LEVANTAMENTO DE AVALIAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- EXERCÍCIO 2018)
RELATOR	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
TÉCNICA	GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Processo do **monitoramento** instaurado nos termos do artigo 148, inciso V, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2017 – Regimento Interno do TCE - MT, com o objetivo de verificar o atendimento das determinações exaradas no **Acórdão Nº 485/2018 –TP**, 23/10/2018, pela Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada (Processo originário de nº 27.582-4/2018: Levantamento de Avaliação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU nos municípios do Estado de Mato Grosso – exercício 2018).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Preliminarmente, verifica-se que o **processo de nº 27.582-4/2018**, refere-se ao **Relatório de Levantamento** realizado pela Secex de Receita e Governo sobre o IPTU de 116 Prefeituras do Estado de Mato Grosso, para conhecimento da situação dos 116 municípios mato-grossenses, sendo que 25 municípios já integraram levantamento anterior (Processo nº 1.012-9/2017), totalizando os 141 municípios.





O objetivo do levantamento foi avaliar a administração tributária municipal dos 116 municípios mato-grossenses em relação ao IPTU, considerando a instituição, revisão e atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).

Considerando os estudos preliminares sobre o tema, o levantamento concentrou-se nas seguintes áreas:

1. Legislação municipal sobre o IPTU e suas atualizações;
2. Atualização da Planta Genérica de Valores;
 - a. Correção pela inflação do período definido na Resolução TCE-MT nº 31/2012;
3. Revisão da Planta Genérica de Valores
 - a. Prevista na Portaria nº 511/2009, do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, nos termos dos §§ 2º a 5º do artigo 30.

A **deliberação do julgamento do Levantamento foi exarada por meio do Acórdão de nº 485/2018 – TP**, no qual se conheceu o Levantamento e foi determinada a realização de auditorias de conformidades pela Secretaria Controle Externo de Receita e Governo, bem como, determinações para às gestões dos Municípios (documento digital de nº 218525/2018 do Processo de Levantamento nº 275824/2018).

2.1. Determinações do Acórdão nº 485/2018-TP

O Acórdão de nº 485/2018 – TP foi publicado em 05/11/2018 com determinações ao **José Ocimar Gomes da Silva Aguiar**, à época, gestor do Município de Serra Nova Dourada, conforme transcrição parcial abaixo:

ACÓRDÃO Nº 485/2018 – TP (transcrito parcialmente)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão apresentada pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de que a determinação constante do item “V” do voto fosse transformada em recomendação, e de acordo com o Parecer nº 4.106/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** o procedimento de Levantamento de Conformidade com o objetivo de conhecer a situação dos municípios em relação ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, considerando a instituição, revisão e





atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), atinentes as receitas próprias, realizado nas Prefeituras Municipais de (...)

(...)

III) DETERMINAR às atuais gestões dos Municípios de: Acorizal, Araguaiana, Barra do Bugres, Bom Jesus do Araguaia, Colíder, Denise, Dom Aquino, Jangada, Luciara, Nova Bandeirantes, Nova Marilândia, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubiratã, Novo Horizonte do Norte, Novo Santo Antônio, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Poxoréu, Ribeirãozinho, Rondolândia, Rosário Oeste, Santa Carmem, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, **Serra Nova Dourada**, Tesouro, Torixoréu e Vale de São Domingos **que instituem a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2021**, considerando a definição e a metodologia legal para apuração genérica em massa dos valores venais dos imóveis para fins de cobrança do IPTU; (...)

(...)

VI) DETERMINAR às atuais gestões dos Municípios citados nos incisos III, IV e V **que encaminhem o Plano de Ação, com cronograma para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, no prazo de 90 dias**, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). **(Grifo nosso)**

(...)

2.2. Determinação VI - Acórdão N° 485/2018 – TP

O Conselheiro Relator certificou o descumprimento da determinação imposta no item VI do Acórdão nº 485/2018-TP, e manteve a irregularidade atribuída, ao senhor Josimar Marques Barbosa, porém sem aplicação de multa, conforme **Julgamento Singular nº 130/DN/2021, publicada em 19/02/2021** (documento digital nº 38508/2021), com Decisão transcrita abaixo:

15. Concordo, em parte, com Parquet de Contas e Secex, pois compreendo que não há como afastar a impropriedade, já que o Plano de Ação não foi remetido a este Tribunal. Por outro lado, não foi registrado pela unidade técnica nenhum dano ou prejuízo ao erário. Sendo assim, neste caso concreto, considerando que o município iniciou os trabalhos para a elaboração da Planta Genérica de Valores - PGV, dispondo-se a tomar todas as providências cabíveis à sanar as irregularidades, verifico que está caracterizada a boa fé, e, pelo princípio da razoabilidade, não deve ser aplicada multa.

16. Consigno, porém, que as determinações impostas por este Tribunal de Contas devem ser respeitadas, inclusive dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa regimental, conforme cada caso específico.

17. Pelos argumentos discorridos, ACOLHO, EM PARTE, o Parecer 167/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 90, VI e 148, V, § 6º, todos do Regimento Interno do TCE/MT, DECIDO:

- a) preliminarmente, conhecer o presente Monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;
- b) no mérito, pela certificação do descumprimento da determinação imposta no item VI, Acórdão 485/2018 – TP, atribuída ao Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, e, consequentemente, manutenção da irregularidade NA01 (achado 1.1; item VI, do





Acórdão), sem aplicação de multa;

c) expedir determinação, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, Sr. ELSON FARIAS DE SOUSA, para que, no prazo de 90 dias, cumpra as determinações contidas no item VI (encaminhe plano de ação com cronograma para cumprimento das determinações exaradas nesta decisão), do Acórdão nº 485/2018-TP14.

Assim sendo, o **Julgamento Singular nº 130/DN/2021**, (documento digital nº 38508/2021), determinou na alínea “a”, o monitoramento da determinação III do Acórdão 485/2018 – TP, transcrita a seguir:

III) DETERMINAR às atuais gestões dos Municípios de: Acorizal, Araguaiana, Barra do Bugres, Bom Jesus do Araguaia, Colíder, Denise, Dom Aquino, Jangada, Luciara, Nova Bandeirantes, Nova Marilândia, Nova Olímpia, Nova Santa Helena, Nova Ubitatã, Novo Horizonte do Norte, Novo Santo Antônio, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Poxoréu, Ribeirãozinho, Rondolândia, Rosário Oeste, Santa Carmem, Santo Afonso, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, **Serra Nova Dourada**, Tesouro, Torixoréu e Vale de São Domingos **que instituem a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2021**, considerando a definição e a metodologia legal para apuração genérica em massa dos valores venais dos imóveis para fins de cobrança do IPTU; (...)
(...)

Observa-se que a determinação do item III do Acórdão 485/2018 – TP, alterada pelo Julgamento Singular nº 130/DN/2021 (Documento 38508/2021), é para que o Gestor do Município de Serra Nova Dourada, à época da Decisão, instituisse a Planta Genérica de Valores até 31/05/2021.

3. DETERMINAÇÃO III DO ACÓRDÃO 485/2018 – TP – ALTERADA PELO JULGAMENTO SINGULAR Nº 130/DN/2021

De acordo com a determinação do item III do Acórdão 485/2018-TP, a instituição da Planta Genérica de Valores deveria ter ocorrido até 31/05/2021, porém, até a presente data (18/10/2021), não foi protocolizada nesta casa nenhum documento que comprove o cumprimento deste Item, registra-se que as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas se traduzem em verdadeiras “obrigações de fazer”, que devem ser cumpridas dentro de um prazo predeterminado.





Assim, eventual desatendimento no cumprimento das obrigações ou do prazo, deve ser reprimido e sancionado por este Órgão de Controle Externo, conforme se depreende da leitura aos seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte:

Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Caráter.

As determinações do Tribunal de Contas contidas em suas decisões têm caráter cogente, de modo que os gestores públicos estão obrigados a cumpri-las, devendo observá-las nos seus exatos termos, uma vez que não lhes é uma faculdade efetivá-las, mas um dever. No caso de dúvidas ou inconformismo, os gestores devem apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhes sendo permitido optar por não cumprir ou cumprir parcialmente a determinação, sob pena de incorrer em sanções.

(Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 62/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. Processo nº 12.049-9/2017). (grifou-se)

Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Natureza.

1. As determinações emitidas pelo Tribunal de Contas são de observância cogente seus fiscalizados, cabendo aos responsáveis pelos órgãos fiscalizados cumpri-las, sob pena de multa, nos moldes regimentais e legais.

2. A Constituição Federal estabeleceu, à luz do princípio da simetria, em seu artigo 71, IX, que os Tribunais de Contas dos Estados possuem competência para, diante de uma ilegalidade, determinar que os órgãos e entidades adotem as providências para o fiel cumprimento da lei, assinalando, inclusive, prazo para o cumprimento da respectiva determinação.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. Processo nº 14.760-5/2018). (grifou-se)

Ressalta-se que tais ações já deveriam ter sido integralmente executadas, faz-se necessário solicitar documentação comprobatória da instituição da Planta Genérica de Valores, em cumprimento à determinação do item “III” do Acórdão nº 485/2018 – TP.

Situação encontrada

Até a presente data (18/10/2021), a prefeitura nada informou acerca do encaminhamento da determinação do item “III” do Acórdão nº 485/2018 – TP, documentação comprobatória da instituição da Planta Genérica de Valores, que deveria ter ocorrido até 31-5-2021.

A não implementação das ações necessárias ao cumprimento da





determinação expressa no Acórdão TCE/MT 485/2018-TP, resultou no descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 485/2018-TP.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o **não envio de documentação comprobatória da instituição da Planta Genérica de Valores destinado à implementação das determinações individuais extraídas do Levantamento de Avaliação do Imposto Predial e Territorial - IPTU** (processo originário nº 27.582-4/2018), pelo prefeito municipal de Serra Nova Dourada, senhor Elson Farias de Sousa e a competência do Relator para decidir sobre aplicação e valoração da multa **conclui-se:**

4.1. PELO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA NO ITEM III DO ACÓRDÃO Nº 485/2018-TP, com a instituição da Planta Genérica de Valores **não enviado**, pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada.

Irregularidade Identificada:

NA01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Descumprimento da determinação de envio de cronograma para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 485/2018–TP, contrariando o artigo 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

Sugere-se a citação do responsável, para que possa exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurado pelo art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT:

RESPONSÁVEL: Prefeito Municipal: Elson Farias de Sousa



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

É a informação que se submete à consideração superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 18/10/2021.

(Assinatura digital disponível em www.tce.mt.gov.br)

Gonçalina Maria da Silva Ayala

Técnico de Controle Público Externo

